



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/19

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

no Recurso Criminal n. 27-24.2017.6.21.0024

Procedência: ITAQUI-RS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: MARCELO GUIMARÃES PETRINI
Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/19



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/19

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

no Recurso Criminal n. 27-24.2017.6.21.0024

Procedência: ITAQUI-RS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: MARCELO GUIMARÃES PETRINI
Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

1 – RELATÓRIO

Os autos veiculam ação penal na qual MARCELO GUIMARÃES PETRINI foi processado pela prática do crime de difamação visando a fins de propaganda eleitoral (CE, art. 325, *caput*) cometido por meio que facilitou a divulgação da ofensa (CE, art. 327, III), por duas vezes, em concurso material (CP, art. 69, *caput*).

Os fatos tiveram lugar no período eleitoral de 2016, no município de Itaqui, quando o réu/recorrido, então vereador, disputou a eleição para Prefeito Municipal. Mais especificamente, os fatos ocorreram durante debates eleitorais promovidos pela Rádio Cruzeiro do Sul (20-08-2016) e pela Rádio Pitangueira (24-08-2016), em que presentes MARCELO PETRINI e seu oponente, *Jarbas Martini*.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em ambas as datas, o réu/recorrido, na qualidade de candidato ao pleito majoritário (PMDB), imputou a terceiro, médico – **que não era candidato nem estava participando dos debates** – *Antônio Carlos Lucena Beltrão*, ex-Secretário Municipal de Saúde (**década de 90**), fatos ofensivos a sua reputação como profissional da área médica com o intuito de influir negativamente na campanha do também candidato ao pleito majoritário, *Jarbas Martini* (PP).

Após o regular processamento da ação penal, sobreveio sentença de absolvição. O Juízo da 24ª Zona Eleitoral concluiu pela atipicidade dos fatos denunciados, em razão da ausência do elemento subjetivo do crime porque as falas proferidas pelo réu/recorrido não desbordaram “*do costumeiro ambiente de disputa do processo eleitoral, de forma a encontrarem-se dentro de limites razoáveis, aceitáveis e próprios das campanhas eleitorais e do direito, constitucionalmente assegurado, de liberdade de expressão*” (fl. 269v).

Contra essa decisão, o MPE e o assistente de acusação interpuseram recursos (fl. 293-6 e 274-87).

A PRE-RS, atuando como *custos legis*, opinou pela reforma da sentença para o fim de que fosse reconhecida a procedência da denúncia (fls. 311-317). O **parecer** foi assim ementado (fl. 311):

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 325 C/C ART. 327, III. DIFAMAÇÃO VISANDO A FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. DEBATES ELEITORAIS EM EMISSORAS DE RÁDIO. TIPICIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA CONFIGURADAS. 1. A conduta reveste-se de tipicidade objetiva e subjetiva na medida em que o recorrido imputou a pessoa certa (*Antônio Carlos Lucena Beltrão*) um fato determinado (ameaçar o Hospital São Patrício, por motivos pessoais, usando termos chulos, alegando que seria o futuro Secretário Municipal de Saúde) com a finalidade de influir no resultado do Pleito 2016 (levantar suspeitas quanto à competência administrativa e/ou a ética do candidato à majoritária em Itaqui, *Jarbas Martini*, por escolher aquele como Secretário Municipal) e, com isso (propaganda eleitoral negativa) beneficiar



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/19

sua própria candidatura. 2. A mensagem extrapola a crítica contundente quando, para pontuar a suposta arrogância do candidato opositor (creditada à escolha de Secretário Municipal antes de vencido o pleito,) atribui à pessoa que teria sido escolhida (amigo pessoal do candidato e seu ex-Secretário de Saúde), a prática de condutas inapropriadas (sugestivamente ilícitas - “ameaças”) no seu ambiente profissional (Hospital São Patrício). 3. Ao valer-se de expressões vagas e imprecisas (v.g. “em litígio”, “desferido algumas ameaças”, “de repente está lhe denegrindo”, “fato que gerou muita controvérsia”, “eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos”, “proferiu algumas ameaças”, “causou um pânico no hospital”, “se ele tem problemas pessoais com o hospital”), deixando que os eleitores imaginassem o que supostamente poderia ter acontecido e a gravidade do fato, o recorrido malferiu o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre aspectos relevantes do processo eleitoral, mais especificamente, sobre a conduta profissional de pessoa sobre a qual ele (recorrido) estava especulando que seria nomeada Secretário Municipal de Saúde caso seu opositor, *Jarbas Matini*, se elegeesse Prefeito Municipal.

Parecer pelo provimento do recurso.

Sobreveio, então, decisão colegiada (fl. 324-332) que, por maioria, vencido o ilustre Desembargador Eleitoral Relator, negou provimento aos recursos. O **acórdão** foi assim ementado (fl. 324 – transcrição com grifos nossos):

RECURSOS. CRIME ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEIÇÃO 2016. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO DE DEBATES ELEITORAIS. RÁDIOS LOCAIS. NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

Para a configuração do delito de difamação disposto no art. 325 do Código Eleitoral exige-se que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta, devendo essa elementar ser sopesada quando há acusação de **ofensa proferida no âmbito de debate político, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões entre os candidatos**.

A manifestação proferida em debate realizado em programa radiofônico, ainda que ácida e contundente, não desborda da crítica inerente à disputa política.

Desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/19

Em face desse julgamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opôs embargos de declaração (fls. 394-8), no qual sustentou a existência, no julgado, de: **(i) contradição** entre o **fato** (de que o ofendido **não era candidato**) e o **fundamento jurídico** do acórdão (cuja premissa é o **alto grau de envolvimento na disputa eleitoral**); e **(ii) omissão** quanto à data em que o ofendido foi Secretário Municipal de Saúde (**duas décadas antes dos fatos**).

A Corte Regional rejeitou os embargos de declaração (fls. 401-2), em aresto assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2016. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

Decisão adequadamente fundamentada, com manifestação expressa sobre os pontos suscitados em sede de embargos. **As razões de decidir são claras ao expressar a convicção de que o conteúdo do discurso não caracteriza difamação eleitoral, mas sim manifestação crítica ácida e contundente, própria do contexto do debate político.** Descabida a alegada omissão ou contradição com base em jurisprudência citada nas razões de decidir apenas a título de “obiter dictum” e que não desempenha papel fundamental na formação do julgado. A inconformidade com o resultado do julgamento não se amolda às hipóteses para o manejo dos aclaratórios.

Rejeição.

Diante desse julgamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fulcro no art. 121, § 4º, I, da CRFB e no art. 276, I, “a”, do CE, vem interpor RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, sustentando **violação ao art. 325, caput, c/c art. 327, III, ambos do Código Eleitoral** porque a despeito de o acórdão recorrido ter reconhecido *(i)* a existência dos fatos denunciados, *(ii)* a autoria do réu/recorrido, *(iii)* o conteúdo das falas e *(iv)* o meio utilizado para a divulgação da ofensa, deixou de enquadrá-los no tipo penal da difamação visando a fins de propaganda eleitoral cometido por meio que facilitou a divulgação da ofensa.



2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** as matérias nele ventiladas encontram-se prequestionadas, e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade – o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 05-10-2018, sexta-feira (conforme carimbo apostado no verso da fl. 406), tendo se iniciado a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte (08-10-2018, segunda-feira), e a interposição do presente recurso ocorre no dia 10-10-2018 (quarta-feira) respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento – a matéria objeto do presente recurso foi analisada pelas instâncias ordinárias, constituindo-se, precisamente, no ponto de divergência entre o voto vencido e o voto vencedor do acórdão recorrido. Além disso, foi também abordada no voto referente aos embargos declaratórios. Com efeito, a exclusão da tipicidade da difamação a partir do contexto de disputa eleitoral a despeito da condição de não candidato do ofendido encontra-se expressamente prequestionada nas seguintes passagens:

Voto do Des. Eleitoral Relator, Gerson Fischmann, no acórdão do recurso criminal (fls. 325-v a 329)

A imputação dos fatos supostamente ofensivos está devidamente comprovada nos autos pela gravação do debate, juntada na fl. 31 dos autos, e não é negada pelo acusado.

No debate realizado no dia 20 de agosto de 2016, o acusado Marcelo Petrini indagou a seu opositor Jarbas Martini sobre ameaças que seu antigo Secretário de Saúde, Antônio Lucena Beltrão, teria feito aos funcionários do hospital municipal:

“(…) o mesmo Secretário que foi na sua administração anterior, em litígio com o Hospital São Patrício, teria dito, ou melhor, disse para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/19

e teria desferido algumas ameaças e já dito o que faria no seu eventual governo (...)"

Novamente, no dia 24 de agosto do mesmo ano, em novo debate realizado em outra rádio, o acusado afirmou que Antônio Lucena Beltrão fez algumas ameaças a servidores do Hospital São Patrício, empregando termos "muito muito chulos", o que teria causado "pânico" no hospital:

(...) não. Objetivamente, não. Eu não tenho essa prática, candidato Jarbas, e eu referi esta situação do Secretário, ex-Secretário, porque houve um fato concreto no Hospital, houve um evento, um litígio, com a direção do hospital, com servidores, onde foi dito... foi dito claramente, textualmente, que ele seria seu Secretário a partir de primeiro de janeiro e voltaria lá para, eu não vou usar os termos que foram muito, muito chulos, mas ele proferiu algumas ameaças. Isso causou um pânico no hospital, porque o hospital tem que ser um parceiro da Prefeitura e não um inimigo. Se ele tem problemas pessoais com o hospital, pois que resolva diretamente ou através da Justiça."

(...)

Na hipótese, **embora o fato imputado à vítima Antônio Lucena Beltrão tenha empregado termos usuais na campanha eleitoral e tenha se referido a comportamento de interesse público – o que, a meu ver, afastaria o conteúdo difamatório das afirmações, há peculiaridades no caso que permitem caracterizar os fatos no tipo do art. 325 do Código Eleitoral.**

Inicialmente, os fatos imputados a Antônio Lucena são desabonadores de sua honra objetiva. No debate do dia 20, o acusado afirmou que a vítima "disse para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas e teria desferido algumas ameaças e já dito o que faria no seu eventual governo (...)"

No mesmo sentido foram as afirmações do dia 24, quando o acusado narrou que já se coloca na condição de futuro Secretário, intimidando-os a ponto de causar "pânico" nos ouvintes, é um fato desabonador de sua conduta.

As afirmações, além de difamatórias, diziam respeito a um terceiro, que não era candidato nem participava, ao que tudo indica, da campanha eleitoral. Entendo relevante esse dados, pois os fatos se referiram a um cidadão, e não a um candidato, disposto a conquistar a preferência do eleitor e, por isso, sujeito a críticas, por vezes um pouco mais contundentes.

Em terceiro lugar, a instrução probatória não confirmou a efetiva ocorrência das ameaças que teriam sido realizadas por Antônio Lucena.

(...)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/19

Caso as divergências entre Antônio e os médicos e servidores da administração do hospital chegassem a ponto de “causar pânico”, como afirmou o acusado, certamente as testemunhas teriam mais detalhes para dar.

Portanto, **os elementos indicam que o acusado difamou Antônio Lucena deliberadamente. A intenção de ofender a sua honra objetiva também está caracterizada pelos termos empregados**, como bem pontuou a seguinte passagem do parecer ministerial:

No entanto, no caso concreto, as falas anteriormente transcritas extrapolaram a crítica objetiva ao promover, deliberada e intencionalmente, o menoscabo do ofendido, apresentando-o como pessoa desequilibrada, vingativa e que pretendia utilizar o futuro cargo público para o qual seria nomeado, se Jarbas Martini vencesse a eleição, para prejudicar o único hospital do município e, por consequência lógica, os eleitores itaquenses.

Note-se que a crítica quanto à suposta postura do candidato opositor de escolher seus futuros secretários antes de vencer o pleito, assim como da postura profissional do médico Antonio Carlos Lucena Beltrão, poderiam ter sido tecidas sem o desferimento de ofensas pessoais ao último.

Para tanto, bastava ao recorrido descrever o fato que teria chegado ao seu conhecimento de modo claro e preciso, apontando – sem floreios – porque considerava que a escolha prematura do secretariado assim como a conduta pública do ofendido eram inadequadas aos eleitores.

Ao valer-se de expressões vagas e imprecisas (v.g. “em litígio”, “desferido algumas ameaças”, “de repente está lhe denegrindo”, “fato que gerou muita controvérsia”, “eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos”, “proferiu algumas ameaças”, “causou um pânico no hospital”, “se ele tem problemas pessoais com o hospital”), deixando que os eleitores imaginassem o que supostamente poderia ter acontecido e a gravidade do fato, o recorrido malferiu o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre aspectos relevantes do processo eleitoral, mais especificamente, sobre a conduta profissional de pessoa sobre a qual ele (recorrido) estava especulando que seria nomeada Secretário Municipal de Saúde caso seu opositor, Jarbas Martini, acaso eleito Prefeito Municipal. (fls. 315-v-316)

Voto-vista do Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, no acórdão do recurso criminal (fls. 329-v a 331)

O candidato MARCELO GUIMARÃES PETRINI afirmou, durante suas falas nos referidos debates (pendrive da fl. 31), que Antônio Carlos Lucena Beltrão,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/19

em litígio com o Hospital São Patrício, “disse para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas e teria desferido algumas ameaças e dito o que faria no seu eventual governo” (debate de 28.08.2016) e que, “em evento, um litígio, com a direção do hospital, com servidores, onde foi dito, claramente, textualmente, que ele seria seu Secretário a partir de primeiro de janeiro e voltaria lá para, eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos, mas ele proferiu algumas ameaças. Isso causou pânico no hospital, porque hospital tem que ser parceiro da Prefeitura e não inimigo. Se ele tem problemas pessoas com o hospital, pois que resolva diretamente ou através da Justiça” (debate de 24.8.2016).

Embora a doutrina e a jurisprudência sejam uníssonas no sentido de que para a configuração do crime de difamação eleitoral não é necessário que o agente ou o ofendido sejam candidatos, chama atenção o fato de que **a suposta vítima, Antônio Carlos Lucena Beltrão, não concorria no pleito**, foi ex-Secretário Municipal de saúde durante período em que o candidato opositor do réu, JARBAS DA SILVA MARTINI, esteve à frente do Executivo Municipal de Itaqui.

Além disso, segundo o art. 325 do Código Eleitoral, para a configuração do delito de difamação **exige-se que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta, devendo essa elementar ser sopesada quando a acusação for proferida no âmbito de debate político, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões entre os candidatos.**

Com essas circunstâncias em mente, a sentença de improcedência da denúncia concluiu que “os discursos do denunciado, então candidato a prefeito, não demonstram a existência do referido *animus calumniandi*, nem se podendo chegar a essa conclusão do acervo probatório constante nos autos”.

Da mesma forma que o magistrado a quo, entendo que as falas não caracterizam difamação eleitoral.

As eleições, especialmente as municipais, muitas vezes são marcadas por disputa ferrenha entre os adversários políticos, devendo ser preservado o direito do eleitor de conhecer fatos envolvendo os candidatos durante a campanha, em consonância com a transparência necessária ao fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

(...)

Voto do Des. Eleitoral Relator para o acórdão, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, no acórdão dos embargos de declaração (fls. 401 a 402)

As razões de decidir são claras ao expressar a convicção de que **o conteúdo do discurso não caracteriza difamação eleitoral, mas sim manifestação crítica ácida e contundente própria do contexto do debate político e da**



temperatura típica dos tempos de eleição, com meras alusões genéricas, insuficientes para atrair o juízo condenatório.

Esse foi o fundamento para o desprovimento dos recursos.

Ao expressar o raciocínio percorrido para o alcance dessa conclusão, **foi ponderado que a alegada vítima é um ex-Secretário Municipal, que não concorria ao pleito**, e que a fala foi proferida em debate eleitoral, meio que costuma conter **acaloradas provocações e discussões entre os candidatos**.

Mas essas ponderações não foram o cerne da decisão, conforme se depreende do seguinte excerto do julgado:

As eleições, especialmente as municipais, muitas vezes são marcadas por **disputa ferrenha entre os adversários políticos**, devendo ser preservado o direito do eleitor de conhecer **fatos envolvendo os candidatos** durante a campanha política, em consonância com a transparência necessária ao fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não é verdade que o Tribunal se contradisse ao relativizar a caracterização da difamação eleitoral pelo fato de o ofendido não ser candidato ao pleito.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: por meio do presente recurso não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente que seja conferida nova valoração jurídica aos fatos reconhecidos pela origem, para o fim de enquadrá-los no tipo do art. 325, *caput* c/c art. 327, III, do Código Eleitoral.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O **fato** de que o destinatário das falas apontadas na denúncia como injuriosas, *Antônio Carlos Lucena Beltrão*, não era candidato no pleito de 2016 foi expressamente apontada no voto do ilustre Des. Eleitoral Relator, Gerson Fischmann (fl. 327):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/19

(...) as afirmações (...) **diziam respeito a um terceiro, que não era candidato** nem participava, ao que tudo indica, da campanha eleitoral.

E, também, no voto-vista do ilustre Des. Eleitoral Relator para o acórdão, Sílvio Ronaldo Santos de Moraes (fl. 330):

(...) chama a atenção o fato de que a suposta vítima, **Antônio Carlos Lucena Beltrão, não concorria no pleito** (...)

Nada obstante, a fundamentação que alcançou o maior número de votos na sessão de julgamento dos recursos criminais foi, justamente, a que **relativizou a caracterização da difamação visando a fins de propaganda eleitoral a partir da inserção das falas e dos personagens (ofensor e ofendido) em um contexto de disputa eleitoral.**

É o que se extrai do voto-vencedor, a seguir transcrito (fl. 330):

(...) segundo o art. 325 do Código Eleitoral, para a configuração do delito de difamação exige-se que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta, **devendo essa elementar ser sopesada quando a acusação foi proferida no âmbito de debate político, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões acerca dos candidatos.**

(...)

As eleições, especialmente as municipais, muitas vezes são marcadas por disputa ferrenha entre os adversários políticos, devendo ser preservado o direito do eleitor de **conhecer fatos envolvendo os candidatos durante a campanha, em consonância com a transparência necessária ao fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.**

Os julgados que analisam a acusação de ofensa à honra praticada na propaganda eleitoral têm se alinhado à diretriz jurisprudencial fixada pelo TSE no sentido de que **as críticas fazem parte do jogo político, principalmente quando praticadas em debate eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/19

Em outras palavras, ao se envolver na disputa eleitoral – seja como candidato, seja como militante ativo de campanha – a pessoa coloca sobre si o holofote da opinião alheia, nem sempre sutil. Eventuais críticas podem soar demasiadamente ácidas e contundentes. Daí porque a contextualização do fato – “disputa eleitoral”, “jogo político”, “adversários políticos” – afigura-se pertinente para preservar a finalidade da norma (ou seja, o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos a fim de que possam formular juízos conscientes e seguros a respeito deles).

A **negativa de vigência ao art. 325, caput c/c art. 327, III, ambos do Código Eleitoral** decorre da aplicação desse entendimento quando a vítima imediata da ofensa não é candidato, nem protagoniza, por outras formas, o embate político.

No caso concreto, **Antonio Carlos Lucena Beltrão** foi **Secretário Municipal de Saúde** durante a primeira gestão de **Jarbas Martini** no executivo municipal, ou seja, **entre 1993 e 1996**, vinte anos antes dos debates em que proferidas as falas sob análise!

Ademais, não há notícia nos autos de que estivesse, sob outra forma, envolvido no pleito.

Destarte, o acórdão recorrido negou vigência ao tipo penal da difamação visando a fins de propaganda eleitoral cometido por meio que facilitou a divulgação da ofensa pois seu fundamento jurídico toma como premissa o alto grau de envolvimento do ofendido e do ofensor na disputa eleitoral e o **fato objeto da ação penal, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, diz respeito a ofendido não candidato, não envolvido no pleito em questão ou em pleitos recentes.**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/19

Em outras palavras, não há controvérsia acerca da existência dos fatos, da sua autoria, do conteúdo das falas e do meio utilizado para sua divulgação. **O ponto controvertido gira, exclusivamente, em torno da subsunção dos fatos aos elementos do tipo penal previsto no art. 325 c/c art. 327, III, ambos do Código Eleitoral.**

Eis o que enunciam os dispositivos:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

De acordo com José Jairo Gomes, a difamação eleitoral “tem por objeto a tutela da honra objetiva, bem como da veracidade da propaganda eleitoral e o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos a fim de que possam formular juízos conscientes e seguros a respeito deles”¹.

Na medida em que a honra objetiva é o foco de tutela do art. 139 do CP, sua proteção pelo art. 325 do CE aparece de forma secundária, incidental. Trata-se, em última análise, do meio empregado pelo agente (ofensa a honra objetiva de pessoa relacionada ao processo eleitoral) para violar a veracidade e correção da propaganda eleitoral (em sentido amplo), estes sim, bens jurídicos primariamente tutelados pela norma eleitoral.

¹ Crimes e processo penal eleitoral, São Paulo, Atlas, 2015, p. 118.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/19

Uma forma possível de perpetração do delito é a realização de propaganda (em sentido amplo) negativa, a qual, tem por fulcro, justamente, “o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo”².

Conforme Rodrigo López Zílio, “o ofendido não necessita ser um candidato ou um ator do processo eleitoral, sendo possível cogitar do crime em apreço ainda quando a ofensa é direcionada a alguém que não postula o mandato eletivo, desde que presente a finalidade eleitoral”³. No mesmo sentido, a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Para a configuração do crime de difamação descrito no art. 325 do Código Eleitoral não é necessário que o agente ou o ofendido seja candidato, sendo suficiente que o ato seja praticado no âmbito da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.(...) 5. Ordem denegada. (TSE, Habeas Corpus nº 114080, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, DJE 11/11/2011)

HABEAS CORPUS. CRIME ARTS. 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA VEICULADA NA PROPAGANDA ELEITORAL. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda. (...) 4. Ordem denegada. (TSE, Habeas Corpus nº 187635, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 16/02/2011)

A finalidade eleitoral “exigida na configuração dos crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral – é verificada a partir das circunstâncias do caso concreto e se visualiza com a intenção, mesmo indireta, de a conduta ofensiva causar reflexo nas eleições”⁴.

2 José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 12ª edição, São Paulo, Atlas, 2016, p. 484.

3 Crimes eleitorais, 3ª ed., Salvador, JusPodivm, 2017, p. 172.

4 Rodrigo López Zílio, op. cit., p. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/19

Inclusive, “em virtude do elemento normativo 'visando a fins de propaganda', constante do art. 325 do Código Eleitoral, o crime de difamação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral” (RESPE 36671, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, acórdão de 27-5-2010).

No caso sob análise, os fatos denunciados, expressamente reconhecidas como existentes no acórdão recorrido, revestem-se de tipicidade objetiva e subjetiva na medida em que o réu/recorrido imputou a pessoa certa (*Antônio Carlos Lucena Beltrão*) um fato determinado (ameaçar o Hospital São Patrício, por motivos pessoais, usando termos chulos, alegando que seria o futuro Secretário Municipal de Saúde) com a finalidade de influir no resultado do Pleito 2016 (levantar suspeitas quanto à competência administrativa e/ou a ética do candidato à majoritária em Itaqui, *Jarbas Martini*, por já ter previamente ao resultado do pleito escolhido *Antônio Carlos Lucena Beltrão* como Secretário Municipal) e, com isso (propaganda eleitoral negativa) beneficiar sua própria candidatura.

A mensagem extrapola a crítica contundente quando, para pontuar a suposta arrogância do candidato opositor (creditada à escolha de Secretário Municipal antes de vencido o pleito,) atribui à pessoa que teria sido escolhida (amigo pessoal do candidato e seu ex-Secretário de Saúde), a prática de condutas inapropriadas (sugestivamente ilícitas – “ameaças”) no seu ambiente profissional (Hospital São Patrício).

Com efeito, conforme outrora decidido por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no âmbito cível:

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO (TELEVISÃO). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE GOVERNO. CRÍTICA POLÍTICA. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. DESTRUIÇÃO. RELÓGIO 500 ANOS DO DESCOBRIMENTO. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. GOVERNADOR. NOTÍCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTO DE POPULAR. INVASÃO. TERRA. ASSOCIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. **A afirmação veiculada em programa eleitoral que permite induzir o destinatário da propaganda à conclusão de que partido político ou coligação está associado a atos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/19

violência ou práticas criminosas desborda da crítica política admitida pela Corte, a ensejar seja deferido direito de resposta, à luz do art. 58 da lei eleitoral. Representação julgada procedente em parte.

(Representação nº 616, Acórdão de , Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2002)

Cabe ponderar que o fato de *Antônio Carlos Lucena Beltrão* ter ocupado o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde de Itaqui na década de 90, quando *Jarbas Martini* estava à frente do Executivo Municipal, coloca-lhe, enquanto figura pública, na posição de ter seus atos (como ex-Secretário Municipal e mesmo como profissional médico) criticados. As especulações em torno de vir a assumir novamente a referida Secretaria caso *Jarbas Martini* vencesse o pleito também o coloca na posição de ter seus atos públicos (inclusive enquanto profissional médico) analisados para fins de se sustentar se teria ou não os atributos necessários para o exercício do secretariado.

No entanto, no caso concreto, as falas (expressamente transcritas nos votos do acórdão recorrido) extrapolaram a crítica objetiva ao promover, deliberada e intencionalmente, o menoscabo do ofendido, apresentando-o como pessoa desequilibrada, vingativa e que pretendia utilizar o futuro cargo público para o qual seria nomeado, se *Jarbas Martini* vencesse a eleição, para prejudicar o único hospital do município e, por consequência lógica, os eleitores itaquienses.

Nesse sentido foi a precisa análise realizada pelo voto vencido do acórdão recorrido:

Na hipótese, **embora o fato imputado à vítima Antônio Lucena Beltrão tenha empregado termos usuais na campanha eleitoral e tenha se referido a comportamento de interesse público – o que, a meu ver, afastaria o conteúdo difamatório das afirmações, há peculiaridades no caso que permitem caracterizar os fatos no tipo do art. 325 do Código Eleitoral.**

Inicialmente, os fatos imputados a Antônio Lucena são desabonadores de sua honra objetiva. No debate do dia 20, o acusado afirmou que a vítima “disse



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/19

para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas e teria desferido algumas ameaças e já dito o que faria no seu eventual governo (...)"

No mesmo sentido foram as afirmações do dia 24, quando o acusado narrou que já se coloca na condição de futuro Secretário, intimidando-os a ponto de causar "pânico" nos ouvintes, é um fato desabonador de sua conduta.

As afirmações, além de difamatórias, diziam respeito a um terceiro, que não era candidato nem participava, ao que tudo indica, da campanha eleitoral. Entendo relevante esse dados, pois os fatos se referiram a um cidadão, e não a um candidato, disposto a conquistar a preferência do eleitor e, por isso, sujeito a críticas, por vezes um pouco mais contundentes.

Note-se que a crítica quanto à suposta postura do candidato opositor de escolher seus futuros secretários antes de vencer o pleito, assim como da postura profissional do médico *Antonio Carlos Lucena Beltrão*, poderiam ter sido tecidas sem o desferimento de ofensas pessoais ao último.

Para tanto, bastava ao recorrido descrever o fato que teria chegado ao seu conhecimento de modo claro e preciso, apontando – sem floreios – porque considerava que a escolha prematura do secretariado assim como a conduta pública do ofendido eram inadequadas aos eleitores.

Ao valer-se de expressões vagas e imprecisas (v.g. "em litígio", "desferido algumas ameaças", "de repente está lhe denegrindo", "fato que gerou muita controvérsia", "eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos", "proferiu algumas ameaças", "causou um pânico no hospital", "se ele tem problemas pessoais com o hospital"), deixando que os eleitores imaginassem o que supostamente poderia ter acontecido e a gravidade do fato, o recorrido malferiu o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre aspectos relevantes do processo eleitoral, mais especificamente, sobre a conduta profissional de pessoa sobre a qual ele (recorrido) estava especulando que seria nomeada Secretário Municipal de Saúde caso seu opositor, *Jarbas Martini*, acaso eleito Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/19

Logo, presentes todos os elementos do tipo penal, conclui-se ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 325, *caput* c/c art. 327, III, ambos do Código Eleitoral, razão porque a decisão deve ser reformada por essa Egrégia Corte.

5 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(5.1) preliminarmente – o conhecimento do presente recurso especial; e
(5.2) no mérito – o integral provimento do recurso especial, para o fim de que os fatos reconhecidos na origem sejam enquadrados no art. 325, *caput* c/c art. 327, III, ambos do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL